



AO EXPEDIENTE DO DIA

20 de 07 de 1999
16 de 07 de 1999

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE – SARGENTO DENIS

PROJETO DE LEI Nº 175/99

ESTABELECE NORMAS DE
CONTROLE, PELO PODER
EXECUTIVO, SOBRE ORGANISMOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado da Paraíba o cultivo, a produção, a armazenagem, o transporte, a distribuição, a doação e a comercialização de produtos de Organismos Geneticamente Modificados e seus subprodutos, até que se comprove a inexistência de riscos para o meio ambiente, a saúde humana e animal.

§ 1º - Aplica-se para os efeitos desta Lei, o conceito de engenharia genética e Organismo Geneticamente Modificado, constante na Lei Federal 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º - A referida proibição aplica-se também a produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados.

§ 3º - A comprovação de inexistência de riscos do qual trata o “caput” deste artigo deverá conter pareceres técnicos dos órgãos competentes e aprovação das Secretárias Estaduais do Meio Ambiente, Saúde e Agricultura.

Art. - 2º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas competências, aplicar ao infrator da presente Lei, as seguintes sanções:

I – Multa correspondente no valor mínimo de dez mil UFIRs-PB e máximo de quinhentos mil UFIRs-Pb, para pessoas físicas, e mínimo de 1% do faturamento anual e máximo de 20% do faturamento anual, para pessoas jurídicas.

II – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, no caso de estabelecimento comercial;

III – Cassação do Alvará de funcionamento, se reincidente.

Art. 3º - As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras que desenvolvem ou venham desenvolver pesquisas com Organismos Geneticamente Modificados no Estado, devem notificar as Secretarias Competentes do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – A notificação de que trata este artigo deverá conter:

I – pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em engenharia genética ou Organismos Geneticamente Modificados, conforme instrução normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

II – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para a área em que são desenvolvidas pesquisas, os testes e as experiências e outras atividades;

III – designação de responsável técnico para a área, devidamente credenciado na sua atividade profissional;

IV – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.

§ 2º – A não notificação será fato impeditivo à continuidade das atividades tratadas no “caput” deste artigo, ficando o Poder Executivo, através das Secretarias Competentes, autorizado a adotar, de forma imediata, as seguintes medidas impeditivas:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável, ou da propriedade particular;
- d) condenação de campos e viveiros e/ou produtos OGMs e derivados;



e) destruição dos Organismos Geneticamente Modificados ou seus derivados.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em único Turno
Em 11 / 11 / 99

1.º Secretário

Sala das Sessões em 14 de julho de 1999.


Sargento Denis
Deputado





JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da Engenharia Genética proporcionou o cruzamento de gens vegetais com outros vegetais, de vegetais com animais ou até mesmo de vegetais e animais com gens humanos. Gigantes da área química, grandes fabricantes de agrotóxicos, logo se apropriaram de pesquisas e passaram a investir pesadamente no setor. No lugar de produzirem defensivos agrícolas, estas empresas agora desenvolvem a biotecnologia. Ou seja, os gens das sementes dos alimentos são modificados para se auto defender das pragas agrícolas. Isso gerou a mistura de gens de grãos de alimentos com venenos, com bactérias e com vírus.

A Multinacional Monsanto, detentora da patente da soja transgênica é a líder mundial nesta área.

Os produtos fabricados pela Engenharia Genética, são proibidos em vários países da Europa, inclusive no Japão, países estes que passaram a boicotar a importação de alimentos provenientes de países cujos governos autorizaram o plantio.

Apesar da liberação do Governo Federal, os Governos do Rio Grande do Sul e Paraná não permite o plantio de sementes de Organismos Geneticamente Modificados no Estado. O governo gaúcho passou pela experiência de Ter plantações de soja transgênica contrabandeada da Argentina e do fumo Y-1, cuja produção foi proibida nos Estados Unidos.

Cientistas da empresa "DNA Plant Technology" foram contratados pela "BAT", dona da Souza Cruz no Brasil, para criar um pé de fumo com maior teor de nicotina, ou seja com mais poder de viciar o fumante. O plantio deste fumo foi proibido nos Estados Unidos, mas, clandestinamente foi plantado no Rio Grande do Sul. Segundo cientistas brasileiros, além da questão ética de tornar a pessoa mais viciada, há um grave risco para a natureza. O pólen do fumo Y-1 pode ser levados por abelhas e vespas para pés de fumos não transgênicos e provocar alteração na formação da planta, causando assim, dano irreparável à natureza.

Cientistas americanos criaram um salmão que cresce duas vezes mais rápidos que os naturais. O governo americano agora teme que esses peixes saiam dos tanques de criação para a natureza e provoquem um grande dano ao meio ambiente. Pois para crescer mais rápido ele come muito mais, o que pode provocar um grande desequilíbrio no ambiente e morte de muitos peixes e animais marinhos.

Na Europa, os consumidores estão com muito medo dos Alimentos Geneticamente Modificados (80% segundo pesquisa). Eles exigem que estes alimentos sejam rotulados, ou seja discriminem nos rótulos se são geneticamente modificados, para que os consumidores possam escolher entre um produto com gens modificados e um produto natural. Com medo dos transgênicos, Os europeus estão desenvolvendo laboratórios caríssimos para fiscalizar a composição Genética dos alimentos.

O Brasil não tem laboratório com capacidade de realizar pesquisas sobre a composição genética dos alimentos. Este é um dos principais argumentos usados pelos opositores da liberação do uso dos transgênicos no país. O veneno "Roundup", da Monsanto, usado com a soja transgênica já autorizada para o plantio no Brasil, tem a substância "Nitrosamina", considerada altamente cancerígena, e que permanece até um ano no solo após aplicado, contaminando vegetais e águas dos rios.

Nos países da Europa os consumidores não aceitam produtos Geneticamente Modificados. Na Cimeira realizada no Estado do Rio de Janeiro, a discussão veio a tona através da imprensa, inclusive os países europeus firmaram acordo de não

importar produtos agrícolas de países que não tem legislação proibindo o cultivo e a comercialização dos transgênicos.

Compete aos Estados nos termos dos Arts. 23, VI, VII e VIII, e 24, V, VI e VIII, da Constituição Federal, além do preceituado especialmente no art. 225, parágrafo 1º, incisos II e V, da mesma Carta Magna, proteger a biodiversidade e impedir que o consumidor seja cobaia involuntário de experiências genéticas, que a própria União Federal procurou limitar, através da lei 8974/95, conhecida como Lei da biosegurança.

Portanto, nobres pares, o Estado da Paraíba não pode ser insensível e omissivo diante deste gravíssimo tema, motivo pelo qual é apresentado o presente projeto de lei, nesta egrégia Casa legislativa.



Sargento Denis
Deputado





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

*CARDE DE VISTAS
DO PROJETO DE LEI Nº 175/99
DO DEPUTADO JOÃO FERREIRAS
EM 24 SETEMBRO DE 1999
PRESIDENTE*



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 175 sob o nº 175/99
Em 15/07/1999
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/07/1999
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/07/1999
[Signature]
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/07/1999
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 27/7/1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Flávio
Em 28/7/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Paulo
Em 27/07/1999
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Página (S).
Em 15/07/1999
[Signature]
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI N° 175/99

Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

AUTOR : DEP. SARGENTO DÊNIS

RELATOR: DEP. JOÃO PAULO

PARECER N° 177/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e parecer o Projeto de Lei No. 175/99, que constou do Expediente do Plenário desta Casa Legislativa em 20 de julho de 1999, de autoria do Ilustre Dep. Sargento Dênis, estabelecendo normas de controle sobre os produtos geneticamente modificados e seus derivados, até que se comprove a inexistência de riscos para o meio ambiente e para o consumo humano e animal.

O autor justifica a propositura pela necessidade de que tais alimentos e produtos sejam devidamente rotulados e fiscalizados, possibilitando assim que a população venha a se defender melhor quanto a seus efeitos no organismo humano e no meio ambiente, mormente num momento em que a



utilização e o consumo dos produtos bio-engenheirados estão começando a ser debatidos em nosso país, sendo patente a desinformação total quanto a seus benefícios e riscos.

Para os efeitos desta lei, o nobre parlamentar adota o conceito de **“engenharia genética”** e **“organismos geneticamente modificados”** expressos na Lei Federal N ° 8.974/95, estendendo a mesma proibição às substâncias derivadas destes organismos. Estabelece requisitos para a comprovação da inexistência de riscos ao meio ambiente e ao seres vivos, definindo as sanções administrativas aplicáveis, pelo Poder Executivo, ao infrator da presente lei.

Por fim, o projeto “sub examine” define normas para o desenvolvimento de pesquisas com organismos transgênicos em nosso Estado, bem como as medidas impeditivas que devem ser adotadas pelas secretarias competentes do Poder Executivo, em caso de não notificação, nos termos do art. 3 ° e seus parágrafos, devendo o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no prazo máximo de noventa dias, contados da sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria “sub examine”, de autoria do Dep. Sargento Dênis, envolve aspectos éticos que dizem respeito a toda a sociedade, tratando-se de tema bastante atual que merece o debate exaustivo dos parlamentares desta Casa e, particularmente, desta Comissão, no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A grande polêmica gerada pelos produtos transgênicos decorre da falta de informações claras e de uma linguagem que todos entendam. Assim, mais um motivo para louvar a iniciativa do nobre parlamentar, que visa não só impedir o cultivo, a produção, armazenagem, transporte, distribuição, doação e comercialização de tais produtos, mas principalmente proporcionar o debate consciente dos representantes do povo paraibano.

Com relação à segurança dos transgênicos, a regulamentação já está bem estabelecida em nível internacional, entretanto os aspectos de informação e percepção pública do consumidor estão sob intenso debate. No Brasil a regulamentação se encontra em seu estágio inicial de implementação, e os primeiros debates sobre percepção pública ocorrem no Rio Grande do Sul devido aos episódios do plantio do fumo Y-I, conhecido também por



"fumo louco" e de uma variedade de soja transgênica oriunda da Argentina e introduzida ilegalmente no País.

O atual estágio no Brasil, é de iniciar a plantação de sementes transgênicas, já autorizada, pela Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CTNBio. Provavelmente nos próximos meses teremos a autorização de comercialização dos produtos "in natura" e manufaturados produzidos por Engenharia Genética.

Não obstante, cabe a esta Casa contribuir com a biosegurança dos paraibanos, impedindo que os produtos transgênicos sejam produzidos ou comercializados em nosso Estado até que se tenham mais informações sobre os efeitos do seu consumo ou inexistência de riscos para o meio ambiente, a saúde humana ou animal, como pretende o autor, nos termos do parágrafo primeiro deste projeto.

Não se pode permitir que tais alimentos transitem passivamente pela mesa dos paraibanos, sem que se conheçam os seus verdadeiros efeitos colaterais, comprovados cientificamente. Seria o mesmo que permitir que fôssemos utilizados como cobaias da engenharia genética.

Ademais, mister que a Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CNTBio - emita parecer conclusivo sobre a segurança dos alimentos engenheirados. Estes alimentos só devem ser liberados se forem seguros, devendo os seus rótulos conter informações que assegurem a população da decisão de seu consumo, com base em valores culturais, religiosos e éticos.

Portanto, considerando justa e oportuna a iniciativa do nobre parlamentar, além de não vislumbrar qualquer impedimento quanto à redação, técnica legislativa ou constitucionalidade do presente Projeto de Lei, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do mesmo, com fulcro nos arts. 23, incisos VI, VII e VIII, 24, incisos V, VI e VIII, além do art. 225, parágrafo 1º, incisos II e V, todos da Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1999.

1080 1 amb.
DEP. JOÃO PAULO
RELATOR



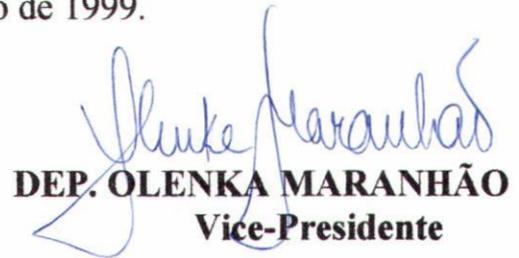
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fulcrada nos arts. 23, incisos VI, VII e VIII, 24, incisos V, VI e VIII, além do art. 225, parágrafo 1º, incisos II e V, todos da Constituição Federal, opina pela **ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 175/99, de autoria do Dep. Sargento Dênis, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

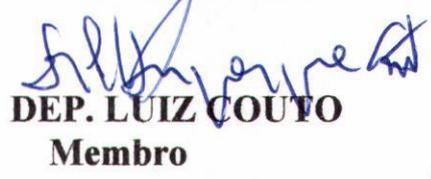
Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1999.


DEP. VITAL FILHO
Presidente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente


DEP. JOÃO PAULO
Membro/ Relator

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro


DEP. LUIZ COUTO
Membro


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


DEP. CARLOS MANGUEIRA
Membro

APROVADO
EM 28 / 09 / 99

PRESIDENTE

Aprovado o Parecer da
Comissão Única.
EM 11 / 11 / 99

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão do Semi - Árido,
Meio Ambiente e Defesa Civil
EM 06/10/99


Secretaria Legislativa

Designo como Relator

o Deputado WILSON SANTIAGO

Em _____ / _____ / 9__

Presidente

42
SECRETARIA
LEGISLATIVA
13



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE SEMI-ÁRIDO, MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 175/99

Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

AUTOR: Dep. SARGENTO DENIS
RELATOR: Dep. WILSON SANTIAGO

PARECER Nº 03/99

I - RELATÓRIO

A comissão de Semi-árido, Meio Ambiente e Defesa Civil, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 175/99, de autoria do nobre Deputado Sargento Denis, que estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

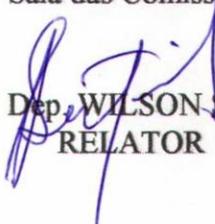
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos países da Europa os consumidores não aceitam produtos Geneticamente Modificados. Na cimeira realizada no Estado do Rio de Janeiro, a discussão veio a tona através da imprensa, inclusive os países europeus firmaram acordo de não importar produtos agrícolas de países que não tem legislação proibindo o cultivo e a comercialização dos transgênicos.

Pelo exposto, esta Relatoria, constata que inexistindo entrave quanto a sua normal tramitação, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 175/99.

É o voto
Sala das Comissões, 03 de novembro de 1999.

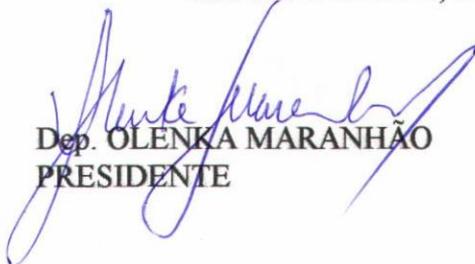

Dep. WILSON SANTIAGO
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Semi-Árido, Meio Ambiente e Defesa Civil, adota e recomenda o voto do senhor relator, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 175/99.

É o parecer
Sala das Comissões, 03 de novembro de 1999.

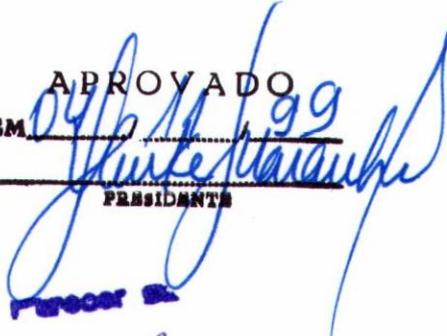

Dep. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

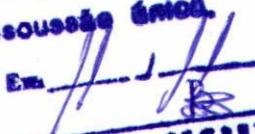

Dep. WILSON SANTIAGO
RELATOR

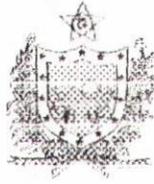
Dep. SARGENTO DENIS
MEMBRO


Dep. PEDRO MEDEIROS
MEMBRO

Dep. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

APROVADO
EM 04/11/99

PRESIDENTE

Aprovado o parecer em
discussão única.
Em 11/11/99

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

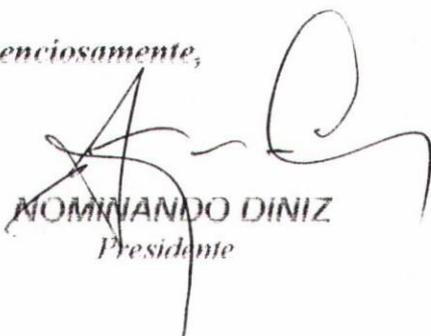
OFÍCIO Nº 125/99

João Pessoa, 12 de novembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 175/99 de autoria do Deputado SARGENTO DENIS que "Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências."

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 117/99
PROJETO DE LEI N° 175/99

Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado da Paraíba o cultivo, a produção, a armazenagem, o transporte, a distribuição, a doação e a comercialização de produtos de Organismos Geneticamente Modificados e seus subprodutos, até que se comprove a inexistência de riscos para o meio ambiente, a saúde humana e animal.

§ 1º - Aplica-se para os efeitos desta Lei, o conceito de engenharia genética e Organismo Geneticamente Modificado, constante na Lei Federal 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º - A referida proibição aplica-se também a produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados.

§ 3º - A comprovação de inexistência de riscos do qual trata o "caput" deste artigo deverá conter pareceres técnicos dos órgãos competentes e aprovação das Secretárias Estaduais do Meio Ambiente, Saúde e Agricultura.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas competências, aplicar ao infrator da presente Lei, as seguintes sanções:

I - Multa correspondente no valor mínimo de dez mil UFIRs-PB e máximo de quinhentos mil UFIRs-PB, para pessoas físicas, e mínimo de 1% do

26

faturamento anual e máximo de 20% do faturamento anual, para pessoas jurídicas.

II – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, no caso de estabelecimento comercial.

III – Cassação do Alvará de funcionamento, se reincidente.

Art. 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras que desenvolvem ou venham desenvolver pesquisas com Organismos Geneticamente Modificados no Estado, devem notificar as secretarias competentes do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo deverá conter:

I – pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em engenharia genética ou Organismos Geneticamente Modificados, conforme instrução normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

II – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para a área em que são desenvolvidas pesquisas, os testes e as experiências e outras atividades;

III – designação de responsável técnicas para a área, devidamente credenciado na sua atividade profissional;

IV – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.

§ 2º - A não notificação será fato impeditivo à continuidade das atividades tratadas no “caput” deste artigo, ficando o Poder Executivo, através das secretarias competentes, autorizado a adotar, de forma imediata, as seguintes medidas impeditivas:

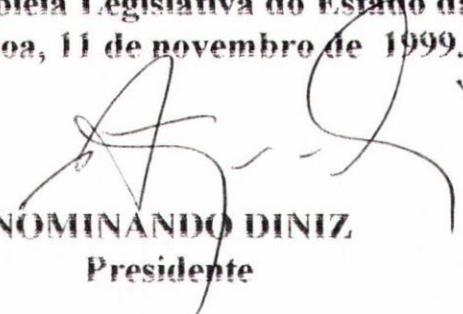
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável ou da propriedade particular;
- d) condenação de campos e viveiros e/ou produtos OGMs e derivados;
- e) destruição dos Organismos Geneticamente Modificados ou seus derivados.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 1999.



NOMINANDO DINIZ
Presidente